

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

CRISTIANE DERANI

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Cristiane Derani; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-675-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

Apresentação

A realização do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Quito, no Equador, juntamente com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, definiu um paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) voltados para a realidade latino-americana.

O Equador, como enfatizado na apresentação do Evento, é linha, marco geográfico de referência mundial. Quito, patrimônio cultural da humanidade, cidade sede do evento, abraçou, com sua beleza intercultural, aqueles e aquelas que se dedicam à pesquisa empírica em Direito com atenção especial ao estudo crítico do Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, proposta temática do Encontro.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, segundo Raquel Yrigoyen Fajardo (2015), pode ser classificado em ciclos constitucionais que na teoria constitucional tem-se denominado de constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional, caracterizados, respectivamente, pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade.

As Constituições do Equador (2008), chamada de Constituição de Montecristi, e da Bolívia (2009), integrantes do terceiro ciclo também denominado de Constitucionalismo Andino, positivam categorias e referenciais transformadores para as teorias do estado, do direito, da política e geopolítica, das relações sociais, de modos de compreensão e construção de mundos.

O temas foram tratados em oito eixos temáticos, a saber: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos da Natureza; Plurinacionalidade e interculturalidade; Cultura jurídica e educação constitucional; Participação e democracia; Diversidades étnicas e culturais e gênero; Organização do poder e presidencialismo e, Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

Os direitos da Natureza, objeto específico desta publicação, situam-se entre as principais inovações das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), juntamente com o princípio da harmonia com a Natureza.

O reconhecimento da Pachamama (Mãe Terra) como titular de direitos provocou uma série de questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação. Assim sendo, passados dez anos desta virada ao biocentrismo, o Grupo de Trabalho Direitos da Natureza objetivou realizar debates acadêmicos sobre o tema, observando como vem se desenvolvendo as reflexões sobre esses direitos, bem como o desenvolvimento jurisprudencial, normativo e de políticas públicas referenciais.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados abordaram temas como: novas perspectivas na relação ser humano – natureza; o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ecológico e os Direitos da Natureza; perspectivas para a efetivação dos Direitos da Natureza; o desenvolvimento jurisprudencial, constitucional e legislativo dos Direitos da Natureza e, neoextrativismo, buen vivir, desenvolvimento e Direitos da Natureza.

Cristiane Derani

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Norma Sueli Padilha

UM DIÁLOGO ENTRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A ENCÍCLICA LAUDATO SI: PARA ALÉM DO DISCURSO HEGEMÔNICO DO DIREITO

A DIALOGUE BETWEEN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE ENCYCLICAL LAUDATO SI: BEYOND THE HEGEMONIC DISCOVERY OF THE LAW

Daniel Gonçalves de Oliveira ¹
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega ²

Resumo

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano que, rompendo com às teorias jurídicas clássicas e eurocêntricas e adotando uma epistemologia, contextual e conceitual, fincada na realidade latino-americana propõe uma visão holística e integrada do ser humano e do ambiente. E, nesse mesmo sentido, a Encíclica Papal Laudato Si trouxe para o centro do debate da Igreja a necessidade do respeito à natureza, reconhecendo-a como casa comum, portanto de importância vital para todos os seres vivos que a habitam. Assim, o presente trabalho debruça-se e referencia-se nesse diálogo possível entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Encíclica Laudato Si.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Casa comum, Encíclica laudato si, Racionalidade ambiental, Sustentabilidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

New Latin American Constitutionalism, which, breaking with classical and Eurocentric legal theories and adopting a contextual and conceptual epistemology, based on Latin American reality, proposes a holistic and integrated vision of the human being and the environment. And in the same sense, the Papal Encyclical brought to the center of the Church's debate the need for respect for nature, recognizing it as a common house, and therefore of vital importance for all living beings that inhabit it. Thus, the present work is concerned and referred in this possible dialogue between the New Latin American Constitutionalism and the Encyclical Laudato Si.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New latin american constitutionalism, Common house, Encyclical laudato si, Environmental rationality, Environmental sustainability

¹ Mestre em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás - UFG. Email: advgdanieloliveira@gmail.com

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Titula da Universidade Federal de Goiás. Email: mcvidotte@uol.com.br

"(...) é possível desenvolver uma nova capacidade de sair de si mesmo rumo ao outro. Sem tal capacidade, não se reconhece às outras criaturas o seu valor, não se sente interesse em cuidar de algo para os outros, não se consegue impor limites para evitar o sofrimento ou a degradação do que nos rodeia. A atitude basilar de se auto-transcender, rompendo com a consciência isolada e a auto-referencialidade, é a raiz que possibilita todo o cuidado dos outros e do meio ambiente..."

(Papa Francisco, 2015, p. 64)

INTRODUÇÃO

Depois do recente e acelerado período industrial, de avanços tecnológicos e científicos que o planeta vivenciou, teve início a propagação de novas formas de pensar o modo de viver sobre a terra, e de se relacionar com ela, em face dos episódios de degradação da Terra. Esse novo ponderar se reflete na tentativa de elaboração de arcabouços legais que buscam favorecer a vida consciente das necessidades do meio em que vive a humanidade. Reconhecer as necessidades desse meio é atender às próprias necessidades da geração humana presente e das futuras.

Assim, progride uma confluência de diálogos em nível global para o cuidado com a casa comum e a garantia da qualidade de vida dos seres humanos, bem como da perpetuação da vida em si como um todo. O reconhecimento da natureza e sua preservação brotam na mudança de pensamento. Nas palavras de Méndez (2013, p. 29), a crise ecológica tem provocado o reconhecimento de que o planeta tem limites e que necessitamos da natureza para nossa sobrevivência. Essa mudança de consciência provocou não só o nascimento do Direito Ambiental, como dos direitos das pessoas a um meio ambiente saudável. Assim, progridem os sistemas de normas internacionais e nacionais que encontram, contudo obstáculos à sua efetivação e mesmo a tendência de que sejam flexibilizados em benefício do interesse econômico.

E é nesse sentido que a Encíclica papal, *Laudato Si*, surge muito mais como documento de alerta e posicionamento político em face da lógica capitalista/consumista que reina no mundo, do que como documento simplesmente religioso. A carta se dirige a “cada

peessoa que habita nesse planeta”¹ e não só aos cristãos, trazendo o contraponto ante a gana do modelo de produção moderno: ao mesmo tempo em que o mercado precisa do Meio Ambiente enquanto fonte econômica essencial à sua produção de bens infundável, o sistema não pode suportar seus próprios efeitos que tendem ao esgotamento dos bens comuns disponíveis. Assim é imprescindível uma proteção contra estes efeitos e imposição de limites em respeito à natureza e à vida. A flexibilização dos mecanismos elaborados para fins de proteção do Meio Ambiente só pode conduzir a problemáticas ecológicas cada vez maiores, com uma atividade descontrolada do ser humano, sendo ele mesmo vítima da degradação (FRANCISCUS, 2015, pg. 1).

A apelação em nível mundial alerta à necessária mudança de comportamento, demonstrando que a rapidez da evolução tecnológica e da exploração - que visa o acúmulo (e não a satisfação da necessidade) - entra em descompasso com a lenta evolução biológica natural. Esta não pode acompanhar a rapidez dos sistemas mundiais. Há uma crítica contundente à “confiança irracional”² de que o próprio sistema tecnológico com suas modernidades poderia trazer soluções, nomeando-a de fé cega na ciência. Entende-se o “meio ambiente como bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos”³. No documento, o meio ambiente é tratado como bem coletivo e patrimônio da humanidade, mas não para mero uso exploratório e sim como parte de nós mesmos. Atribui ao ser humano a responsabilidade para com o meio em que vive, no qual deve se ver como parte, não como dominador.

Nesse intuito busca enfatizar o diálogo entre os diversos campos científicos como as ciências sociais, biológicas, ambientais, geológicas, políticas e tantas quantas forem necessárias à elaboração de instrumentos de normatização e de efetivação que se complementem; que conversem entre si, evitando incoerência. Estimula-se que os Estados e comunidade científica e outras voltadas à preservação do planeta desenvolvam estratégias integradas de preservação e proteção da vida e do meio, de modo que a variedade de olhares segmentados sobre o tema não tem sido suficiente. Porém a integração desses olhares pode trazer uma contribuição mais eficaz.

¹Laudado Si, 2015, p. 1. A ideia de responsabilidade de todos e a preocupação integral com o planeta encontra-se presente mesmo nas referências bibliográficas. Pela primeira vez, consta do documento encíclico a citação de um místico do sufismo, Ali Al-Khawwas, significando que quando se trata do bem comum deve-se estimular a união e congregação de todos para sua defesa e perpetuação.

²Laudado Si, 2015, par. 19.

³*Ibidem*

Passando por tópicos desde a poluição, esgotamento de recursos naturais e perda de biodiversidade, acesso à água, até a degradação social, questões de pobreza e diminuição da qualidade de vida humana, a encíclica convida a refletir também sobre a desigualdade planetária. Desigualdade de repartição; de acesso; desigualdade de direitos respeitados. Resta evidente a mensagem geral de que preocupação com a natureza e justiça (para os pobres em especial) são inseparáveis, bem como o empenhamento da sociedade global para o alcance destes fins.

De igual modo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano inaugurou um (re)pensar teórico-científico para o Direito, inclusive na forma de enxergar a natureza. Tal (re)formulação, (re)invenção, (re)construção - e vários outros adjetivos que caberiam aqui, rompem com às teorias jurídicas clássicas e eurocêntricas e adotam uma epistemologia, contextual e conceitual, fincada na realidade latino-americana, dentre outras, propondo uma visão holística e integrada do ser humano e do ambiente que o abriga, ou seja, rompe o paradoxo cartesiano do Direito que separa natureza e cultura, justificando tal binarismo em uma concepção individualista/antropocêntrica/utilitarista que lastreia a relação homem/natureza e tem sua raízes fincadas nos princípios neoliberais, que preconizam a mínima intervenção estatal, desta feita deixando à natureza e as gentes, especialmente, àquelas portadoras de uma identidade coletiva e/ou em situação periférica na sociedade, à mercê da própria sorte, ou melhor do interesses econômicos que exploram tanto seres humanos, quanto à natureza. Partindo dessa compreensão, tem-se que é necessário a busca pela sustentabilidade em seu sentido genuíno e holístico a partir de uma nova racionalidade.

1 - ENCÍCLICA LAUDATO SI' UM DESPERTAR PARADGIMÁTICO DA IGREJA PARA A QUESTÃO AMBIENTAL

A Encíclica *Laudato Si* do Papa Francisco, representa atualmente, o que a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, representou no século XIX, o posicionamento da Igreja em questões sociais complexas, com críticas profundas aos sistemas político-econômicos vigentes, reafirmando a doutrina social da Igreja Católica, porém a Encíclica de Francisco situa-se em um contexto do que, atualmente, se pode reconhecer como ecologia

política⁴⁵, ou seja, aborda questões sociais e ambientais, condenando o desgaste gerado pelo capitalismo, que explora tanto o homem, quanto a natureza, em sua famigerada vontade de lucro.

Nesse sentido, importante destacar que a Encíclica se inicia com o canto das criaturas, dirigindo-se aos que são sensíveis as terríveis conseqüências da degradação do ambiente, que em menor ou maior grau afetam a todos, a começar pelos mais pobres, que à margem do sistema vigente são aqueles que mais sentem o rebuliço das catástrofes ambientais e da escassez de recursos, sobretudo os que são essenciais à sobrevivência humana, como bem exorta a carta papal ao tratar em tópico próprio, e em várias ocasiões ao longo do texto, da questão da água, categoricamente, afirmando que "*(...) o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos*" (FRANCISCUS, 2015, p. 10).

No contexto de crises sociais, políticas, econômicas e ambientais, a *Laudato Si'* mostra-se pertinente a essa realidade, pois, embora recente, revestiu-se de uma função importante, de atribuir à questão ambiental uma relevância pública mundial que transcende o âmbito científico, também, indo além das polêmicas midiáticas e das barreiras ideológicas da cena política, significando um importante passo no árduo caminho do (re)pensar à questão socioambiental.

No enredo da burla papal, dois aspectos se destacam, primeiro a coincidência histórica entre essa Encíclica e o momento de transição que vive o mundo contemporâneo e segundo, desveladamente, o destacar da "raiz humana da crise ecológica".

A humanidade assiste atualmente a passagem de uma sociedade de massa para uma sociedade global, pulverizada e líquida, que se guia pelos imperativos da modernização capitalista que intensifica a relação de apropriação da natureza pelo homem, que se vê senhor de todas as coisas, impondo essa lógica mercantilista à natureza, atribuindo a tudo um valor monetário, e sob esse raciocínio, "Toda ideia de proteção da natureza é, assim, sacrificada

⁴ A ecologia política estuda os conflitos ecológicos distributivos. Por distribuição ecológica são entendidos os padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida. Os determinantes da distribuição ecológica são em alguns casos naturais, como o clima, topografia, padrões pluviométricos, jazidas de minerais e a qualidade do solo. No entanto, também são claramente sociais, culturais, econômicos, políticos e tecnológicos (MARTÍNEZ-ALIER, 2007, p. 113).

⁵ A ecologia política estuda conflitos ecológicos distributivos; constitui um campo criado por geógrafos, antropólogos e sociólogos ambientais. O enfrentamento constante entre meio ambiente e economia, com suas vicissitudes, suas novas fronteiras, suas urgências e incertezas, é analisado pela economia ecológica (MARTÍNEZ-ALIER, 2007, p. 15)

sobre o altar da propriedade e da liberdade econômica" (OST, 1995, p. 61). Logo, a crise desse tempo e o início de uma nova humanidade ordenada pela técnica, onde o homem domina a natureza de modo 'ilimitado', exercendo toda a tirania de sua ganância nesse 'dominar' sem limites, fazem que tanto a natureza, quanto o próprio homem, estejam cada vez mais à mercê da imperiosa e impiedosa pretensão do poder econômico e do poder político que a ele se alinha.

Partindo dessa compreensão, Francisco aborda especificamente o tema política e economia, onde literalmente não poupou críticas ao preço das crises imposto à população e consequentemente, ao ambiente, entendendo que a política não deve submeter-se à economia, mas que ambas devem dialogar, atuando conjuntamente a serviço da vida, especialmente da vida humana.

Francisco, traz à reflexão "o que está acontecendo em nossa casa", fazendo quase que uma cartografia existencial por meio da análise da crise ecológica, expondo-a como fruto do desajustamento do ser humano ao universo, propondo uma solução teórica com base no que chamou de "Ecologia Integral"⁶, onde o ser humano deve reconhecer o seu lugar no universo. E, propõe "algumas diretivas de orientação e ação", fundados no diálogo nas diversas instâncias político-econômicas e religiosas.

Em suma, a Encíclica representa um despertar paradigmático de outras instituições que não sejam científicas ou puramente políticas e traz um desafio importante: conter a destruição da vida por uma espécie de poder ingovernável, que o Papa Francisco intitulou como "paradigma tecnoeconômico", onde o homem e o meio ambiente são vistos como objetos e explorados de modo ilimitado, egoísta e triste (e aqui caberiam inúmeros outros adjetivos e interjeições que fossem capazes de expressar o lamento por essa objetificação do homem e da natureza).

Dessa forma, a Encíclica de Francisco demonstra que a crise ecológica é antes de tudo, uma crise humana, que sob regência do sistema capitalista avança devastando a "casa comum", o abrigo de todos os seres humanos e não humanos, sendo necessário uma mudança social, econômica, cultural, pautada no bem comum e na justiça, inclusive entre gerações, de todos em todos os lugares, desde os mais ricos até os mais desprovidos, fazendo com que o

⁶ Ecologia integral significa pensar a ecologia a partir de uma visão que considera o mundo todo como uma casa comum. (Disponível em <<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/viewFile/3519/3620>> Acesso em 28 de ago. 2016)

lugar que nos possibilita viver seja respeitado por meio da adesão e prática de valores que ressaltem a indissolúvel relação do homem com a natureza.

De igual modo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano inaugurou um (re)pensar teórico-científico para o Direito, inclusive na forma de enxergar a natureza. Tal (re)formulação, (re)invenção, (re)construção - e vários outros adjetivos que caberiam aqui, rompem com às teorias jurídicas clássicas e eurocêntricas e adotam uma epistemologia, contextual e conceitual, fincada na realidade latino-americana, dentre outras, propondo uma visão holística e integrada do ser humano e do ambiente que o abriga, ou seja, rompe o paradoxo cartesiano do Direito que separa natureza e cultura, justificando tal binarismo em uma concepção individualista/antropocêntrica/utilitarista que lastreia a relação homem/natureza e tem sua raízes fincadas nos princípios neoliberais, que preconizam a mínima intervenção estatal, desta feita deixando à natureza e as gentes, especialmente, àquelas portadoras de uma identidade coletiva e/ou em situação periférica na sociedade, à mercê da própria sorte, ou melhor do interesses econômicos que exploram tanto seres humanos, quanto à natureza. Partindo dessa compreensão, tem-se que é necessário a busca pela sustentabilidade em seu sentido genuíno e holístico partindo de uma nova racionalidade ambiental.

2 - DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A ENCÍCLICA LAUDATO SI'

Na América Latina, nas últimas décadas iniciou-se um novo movimento constitucional, denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, sobretudo com as constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009. O novo modelo jurídico-constitucional, proposto pelas Cartas políticas equatoriana e boliviana, consagra uma nova compreensão da relação com a natureza, afastando-se da separação abismal sujeito/natureza, sujeito/objeto, cultura/natureza etc. que vigora no pensamento moderno/colonial que impregna os sistemas jurídicos latino-americanos. Desse modo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, também chamado de constitucionalismo andino, simboliza o rompimento com o constitucionalismo clássico de outrora, inspirado nos modelos europeus e/ou anglo-americanos (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 377), superando assim, a lógica individualista e a concepção de sociedades homogêneas.

Nesse compreensão, tem-se que a natureza passa de um sentido instrumental/utilitarista nas constituições econômicas próprias do constitucionalismo liberal, à

uma vinculação pluralista e intercultural nas recentes constituições do Equador e da Bolívia (MEDICI, 2016, p.103), representando inovações no campo principiológico e axiológico constitucional e dos direitos (MEDICI, 2016, p.113), logo, se tratando de um romper epistemológico, pragmático e paradigmático com base nos saberes e relações que as comunidades originárias, milenarmente, mantêm com a natureza que lhes propicia viver, compreendendo os direitos fundamentais "a partir da construção e reconstrução de consensos plurais, não hegemônicos, dialógicos, democráticos, diversos, não hierarquizados e não permanentes, na tentativa de superar a modernidade europeia" (MAGALHÃES *apud* BARROSO, 2012, p. 37-38).

As Constituições equatoriana e boliviana buscam a junção entre Estado/Sociedade/Natureza, consolidando uma visão biocêntrica em que a vida e a natureza são eixos centrais da cosmologia andina, que se coloca como alternativa ao capitalismo competitivo, ao progresso e crescimento ilimitados, incompatíveis com o equilíbrio da natureza (MORAES *apud* BOFF, 2016, p. 157), sendo que a Constituição do Equador é "a primeira e até agora a única a prever *direitos da natureza*" e a Constituição da Bolívia "a primeira e até agora a única a prever *direitos dos animais*" (STRECK; OLIVEIRA, 2016, p.131), ambas rompem a via cartesiana de entendimento do Direito, pois garantem "direitos para além da espécie humana" (STRECK; OLIVEIRA, 2016, p.132), pois nessa perspectiva "(...) todos los seres vivos tiene el mismo valor ontológico" (ACOSTA, 2011, p.343).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, traduz uma mudança teórica-prática e é sintoma do mal-estar cultural contemporâneo, que é ao mesmo tempo uma crise de credibilidade no progresso como consequência de sua dimensão ecológica. Essa mudança paradigmática em relação ao homem e o meio ambiente, afeta a imagem do homem que passa de senhor de todas as coisas à integrante do meio ambiente, desfazendo assim a relação de hierarquia entre homem e natureza e promovendo a abertura do Estado Constitucional aos problemas ambientais, a conscientização da responsabilidade com as gerações futuras e a consideração com o patrimônio e herança comum da humanidade (MEDICI, 2016, p. 117).

Nesse sentido, é importante considerar que tanto as novas constituições latino-americanas, sob a égide do constitucionalismo andino, quanto à Encíclica *Laudato Si*, representam mudanças significativas em vários sentidos: teórico, político, cultural, jurídico etc. e influenciam o (re)pensar da questão socioambiental a partir de novas compreensões da relação ser humano e natureza, cada qual ao seu modo e em seu espaço, mas com seu legado teórico e social que marcam de novos significados o viver na "casa comum", o se relacionar com a *Pacha Mama*.

Assim, tem-se que apesar de se fincarem em bases de pensamento diferentes, há um diálogo possível, pela proximidade de intenções, entre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a *Encíclica Laudato Si*, pois ambos superam o trivial e dão à natureza a compreensão e o lugar devidos, esclarecendo que o ser humano não se desvincula hora alguma do ambiente, do nascer ao morrer, estará embalado nos braços da Mãe-Terra.

3 - UM DESPERTAR PARA UMA NOVA CONCEPÇÃO TEÓRICO-PRÁTICA DO DIREITO PARA A NATUREZA

A questão ambiental figura no século XXI como uma preocupação exponencial e global, sendo uma questão de enfrentamento de todos em todos os lugares e em várias frentes, exigindo mudanças significativas nas estruturas atuais de pensamento e ação, como condição essencial para a continuidade da vida na terra, pois as atividades humanas não estão isentas de consequências, prova disso são os eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas, influenciadas por essa relação destrutiva do ser humano com o ambiente, que se assenta sobre bases sociais, culturais, políticas e, principalmente, econômicas, que são avessas a convivência harmoniosa com a natureza, mesmo conscientes de que a atual insustentabilidade é de ordem socioecológica, onde persiste "um mal-estar cultural generalizado com a sensação de que imponderáveis catástrofes poderão acontecer a qualquer momento" (BOFF, 2013, p. 17).

Há "pontos nevrálgicos da insustentabilidade generaliza", que vai desde a insustentabilidade do sistema econômico-financeiro mundial, passando pela insustentabilidade social da humanidade por causa da injustiça social, dessa forma evidenciando a necessidade de encontrarmos "outra forma de produzir e assegurar a subsistência da vida humana e da comunidade de vida (animais, florestas e os demais seres orgânicos) ou então poderemos conhecer um fenomenal fracasso que traz em seu bojo grave catástrofe social e ambiental" (BOFF, 2013, p. 19).

Talvez, poucas palavras sejam mais usadas na atualidade do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável, que apropriadas pelo sistema capitalista, tornam-se, meramente, "uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor" (BOFF, 2013, p. 09), consistindo em uma falsidade ecológica para ocultar agressões à natureza, a morte por biocidas e apenas vender e lucrar, na prática

resumindo-se apenas a um agir simbólico, tão somente, para agregar valor aos produtos, serviços ou ações, representando um verdadeiro *greenwashing*⁷. Diante disso, faz-se necessário um "senso crítico e uma compreensão mais apurada para saber o que é sustentabilidade e o que não é" (BOFF, 2013, p. 09-10), pois a "crise ambiental é uma crise da razão, do pensamento, do conhecimento" (LEFF, 2009, p. 18). Nessa vereda, Boff leciona que o verdadeiro sentido da sustentabilidade, "mais que qualquer outro valor, deve ser também globalizada" (BOFF, 2013, p.11) e leciona que a sustentabilidade deve buscar "uma definição holística, vale dizer, a mais integradora e compreensiva possível", partindo de uma visão cosmológica, sistêmica, ecocêntrica e biocêntrica⁸ (BOFF, 2013, p.171).

Corroborando com as colocações de Leonardo Boff sobre sustentabilidade, o conceito desenvolvido por Henrique Leff, denominado de racionalidade ambiental, ou seja, em um contexto fundado na realidade evidente, onde nem a eficácia do mercado, nem a norma ecológica, nem a moral conservacionista, nem uma solução tecnológica são capazes de reverter a degradação da natureza pelo ser humano, a concentração de poder e a desigualdade social, ambos gerados pela racionalidade econômica que se coloca como suprema, então é necessário a adoção de outra racionalidade. Sobre a crise ecológica, Leff, distanciando-a de uma catástrofe, e entendendo-a como uma crise da civilização, da cultura ocidental, da racionalidade da modernidade, da economia do mundo globalizado, dando-se na negação do outro, a começar pela negação da natureza, traz a necessidade da construção de um saber ambiental que servirá de fundamento para essa nova racionalidade⁹.

No pensamento de Leff, "(...) o conhecimento tem desestruturado os ecossistemas, degradado o ambiente, desnaturalizado a natureza" (LEFF, 2006, p.17), sendo que a

⁷ O termo *greenwashing*, ou "lavagem verde", vem sendo aos poucos introduzido nas discussões sobre o marketing da empresas. Pode ser entendido como um recurso usado quando uma empresa, ONG, ou mesmo o próprio governo, propaga práticas ambientais positivas e, na verdade, possui atuação contrária aos interesses e bens ambientais. Trata-se do uso de conceitos ambientais para construção de uma imagem pública confiável, porém não condizem com a real gestão, negativa e causadora de degradação ambiental. (Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT8-645-626-20100825115643.pdf>> Acesso em 28 de Ago. 2016)

⁸ Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.(BOFF, 2013, p.107)

⁹ A crise ambiental é um efeito do conhecido – verdadeiro ou falso do real, da matéria, do mundo. É uma crise das formas de compreensão do mundo a partir do momento em que o homem surge como um animal habitado pela linguagem, que faz com que a história humana se separe da história natural, que seja uma história do significado e do sentido atribuído pelas palavras às coisas e que gera as estratégias de poder na teoria e no saber que resolveram o real para forjar o sistema mundo moderno. (LEFF, 2006, p. 16).

racionalidade estabelecida a partir da ordem econômica, impera sobre a ordem natural das coisas do mundo, igualmente as formas de produção de riqueza, as normas de intercâmbio de mercadorias e a mercantilização da natureza (LEFF, 2006, p. 171), ocasionando por meio do uso belicoso do conhecimento a superexploração da natureza.

Nesse diretiva, "(...) a racionalidade ambiental é um pensamento que se enraíza na vida, através de uma política do ser e da diferença" (LEFF, 2006, p. 19), consistindo não em um processo evolutivo da natureza, mas em uma construção social a partir dos saberes, da ação social e pelas relações de *outridade*¹⁰, assim emergindo da crise ambiental em oposição à homogeneização do desenvolvimento sustentável. Leff propõe a "reapropriação social da natureza" pelos "movimentos sociais emergentes", por isso devendo ser entendida a partir de princípios de sustentabilidade fundamentados em uma pluralidade de racionalidades culturais, onde diversas perspectivas de sustentabilidade são construídas¹¹.

Nessa perspectiva, o Direito enquanto "(...) saber teórico e prático vinculado às culturas humanas" deve se apropriar de novos modelos de pensamento, situando-se como ciência social aplicada, compreendendo que o conhecimento jurídico "(...) deve ser um conhecimento que leva em consideração as necessidades teóricas e práticas de uma determinada sociedade e de seus indivíduos". Desse modo, o refletir sobre o Direito, deve, então, pensar e agir sobre a realidade "(...) e seu resultado deve configurar-se como uma possibilidade de interferência na própria realidade" (CAMILLOTO, 2016, p. 53)

¹⁰ “[...] ainda desconhecido pelos dicionários – quando quisermos nos referir ao encontro com o outro – que não se conforma com os sentidos que foram atribuídos pelo discurso filosófico – do pensamento dialético ao pensamento pós-moderno – e na fala corrente, à alteridade [...] a relação com o Outro e a ideia (sic) de Infinito desde o tempo do Outro permitem pensar o saber ambiental o campo de externalidade (o Outro) do conhecimento científico, e o diálogo de saberes como a relação de outridade que abre a história para um futuro sustentável. Ali se constrói o campo da racionalidade ambiental na qual as ciências e a economia se confrontam com esse Outro absoluto que é o Ambiente. Nesse encontro, vão se constituindo identidades estratégicas que vão dialogando com outros que lhes são semelhantes enquanto compartilham sua diferenciação com o Mesmo comum (o pensamento único); singularidades que haverão de se situar sempre como um diante do outro, tornando ética, política e pedagógica sua relação de outridade. Esta é a fecundidade do diálogo de saberes que, partindo da condição existencial do ser e da ética da outridade, se desdobra em um campo de diversidades culturais” (LEFF, 2006, p. 15, 373-374)

¹¹ "Se reivindicarmos o direito à existência dos povos e seus processos de reidentificação através de suas formas de reapropriação da natureza, estas não podem ser pensadas como uma adaptação e acomodação a uma globalização da economia ecológica, mas como a construção de novos territórios de vida funcionando dentro de uma nova racionalidade produtiva, na qual seja possível construir uma coalizão de economias locais sustentáveis e se contrapor ao predomínio da lógica econômico-ecológica global regida por um mercado “corrigido” por leis ecológicas, incluindo as normas dos acordos ambientais multilaterais e das regras ambientais do comércio internacional." (LEFF, 2010, p. 51-52).

O romper paradigmático representado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, marcam essa transição necessária nas bases do pensamento jurídico, propondo o "Viver bem" ou *Sumak Kawsay* com referência nos povos indígenas a partir de postulados inspirados na cosmovisão desses povos:

(...) 1. Priorizar a vida; 2. Obter acordos consensuais; 3. Respeitar as diferenças; 4. Viver em complementariedade; 5. Equilíbrio com a natureza; 6. Defender a identidade; 7. Aceitar as diferenças; 8. Priorizar direitos cósmicos; 9. Saber comer; 10. Saber beber; 11. Saber dançar; 12. Saber trabalhar; 13. Retomar o *Abya Yala*; 14. Saber se comunicar; 15. Controle social; 16. Trabalhar em reciprocidade; 17. Não roubar e não mentir; 18. Proteger as sementes; 19. Respeitar a mulher; 20. Viver bem e NÃO melhor; 21. Recuperar recursos; 22. Exercer a soberania; 23. Aproveitar a água; 24. Escutar os anciãos; 25. Reincorporar a agricultura. (MORAES, 2016, p. 156)

Assim, a consciência ecológica inspirada na cosmovisão dos povos indígenas "instaura uma nova revolução paradigmática no campo do conhecimento científico, a qual na perspectiva do Direito, desloca do eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a ideia de direitos, para (Mãe) Terra, como principal e prioritário titular de sujeito de direitos" (MORAES, 2016, p. 157), transformando a antiga visão do homem como medida de todas as coisas, possibilitando uma mudança de compreensão da relação da espécie humana com o meio ambiente (MEDICI, 2016, p. 116) estabelecendo uma nova compreensão teórico-prática do Direito para a natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Constituições forjadas dentro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Encíclica *Laudato Si'* sustentam-se em pilares teóricos que ressignificaram a relação do ser humano com a natureza, sobre um viés integracionista, superando a compreensão de hierarquia entre homem e natureza e fincando-se no que se pode compreender como sustentabilidade holística em novas matrizes de racionalidade social acerca da natureza.

Igualmente, significam um romper com as concepções e compreensões do ser humano e da natureza, construídos historicamente sob o lema da modernidade, focalizando seus sentidos políticos e oferecendo, de passagem, valiosas lições para se compreender a relação da humanidade com seu planeta, jogando luz sobre um conjunto de conhecimentos esquecidos, leituras simples e realistas que, em determinado momento, foram desconsideradas

pela 'supremacia' do conhecimento eurocêntrico ou rechaçadas pelas demandas da sociedade industrial.

Tal mudança de paradigma nas sociedades e nas ciências, sobretudo no Direito, marcam a emergência do (re)pensar a questão socioambiental, referenciando-se em saberes e práticas que sejam sustentáveis não para o sistema capitalista, mas para os seres vivos (humanos e não humanos), ao mesmo tempo em que abre espaço para a compreensão do outro, possibilitando a integração dos seres e da natureza. Enfim, trata-se de uma discussão essencial, atualmente, para a reformulação da relação com a natureza e a redefinição democrática, pluralista e participativa, adequada às necessidades dos povos e da sustentabilidade da vida na Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia*. In: *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. Quito: Abyla-Ayla, p. 317-369, 2011.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 2. ed.: Petrópolis: Vozes, 2013.

CAMILLOTO, Bruno. *Direito, democracia e razão pública*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DALMAU, Rúben Martínez. *Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador e Bolivia*. *La Tendencia - revista de análisis político*, n. 9, mar./abr. 2009, p. 37-41.

FRANCISCUS. **Carta Encíclica *Laudato Sí***. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 24 de maio de 2015.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes*. Trad. de Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. *Discursos sustentáveis*. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. de Jorge E. Silva. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MEDICI, Alejandro. *Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, Giro Decolonial y Ecología Política*. In: *Direitos e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MÉNDEZ, J.M.P. Derechos de La Naturaleza Fundamento, contenido y exigibilidadjurisdiccional. Quito: Corte Constitucional delEcuador, 1ª ed; CEDEC, 2013

MORAES, Germana de Oliveira. UNASUL: Notas Sobre a Integração Energética e Cultural da América. Os Direitos da Mãe Terra e a Proposta do Viver Bem Rumo à Cidadania Planetária. In: Direitos e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

OST, François. A Natureza à Margem da Lei. A Ecologia à Prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Fábio Córrea Souza. Reflexões Sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: Direitos e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

TÁRREGA, M. C. V. B.; SCHWENDLER, S. F. Direitos humanos e direito agrário: uma análise a partir dos sujeitos do campo. In: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Sonia Fatima Schwendler.. (Org.). Conflitos agrários. Seus Sujeitos, seus direitos.. 1ed. Goiania: Editora da PUC Goias, 2015, v. , p. 15-28.

TÁRREGA, M. C. V B; FRANCO, R. D. A Reefetuação das Comunidades Quilombolas em constituições contemporaneas.<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-54/a-reefetuacao-das-comunidades-quilombolas-em-constituicoes-contemporaneas>.

TÁRREGA, M. C. V. B; GONÇALVES, D. D. Estados Plurinacionais Como Luta Insurgente Emancipadora/R. Fac. Dir. UFG, v. 40, n.1, p. 74 - 94, jan. / jun. 2016.DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v40i1.39314>.

TÁRREGA, M. C. V. B. Comunidades Quilombolas Agrárias e Etnodesenvolvimento: Reflexões Sobre os Fundamentos Jurídicos. In: Belinda Pereira Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia (Coord). In: Nálbia Roberta Araujo da Costa, Iranice Muniz e Breno Marques de Mello (Org). Direito Agrário Ambiental. 1ed. Recife: EDUFRPE, 2016. p. 30-54.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Pluralismo Jurídico, Colonialidade Normativa e a Busca por Novas Subjetividades Jurídicas. <http://www.conpedi.org.br/eventos/iv-encontro-internacional-onatiesp/20016>.